



Bruxelas, 2 de julho de 2024
(OR. en)

10540/24

**Dossiê interinstitucional:
2023/0126(COD)**

**CODEC 1382
PI 78
PHARM 83
PESTICIDE 31
COMPET 750
MI 663
IND 346
PE 141**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao certificado complementar de proteção unitário para os produtos fitofarmacêuticos – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 26 a 29 de fevereiro de 2024)

I. INTRODUÇÃO

O relator, Tiemo WÖLKEN (S&D, DE), apresentou, em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI), um relatório sobre a proposta de regulamento em epígrafe, que continha 39 alterações (alterações 1 a 39) à proposta.

Além disso, o Grupo PPE apresentou três alterações (alterações 40 a 42).

II. VOTAÇÃO

Na votação de 28 de fevereiro de 2024, o plenário do Parlamento Europeu adotou as alterações 1 a 39 à proposta de regulamento. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota.

P9_TA(2024)0096

Certificado complementar de proteção unitário para os produtos fitofarmacêuticos

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de fevereiro de 2024, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao certificado complementar de proteção unitário para os produtos fitofarmacêuticos (COM(2023)0221 – C9-0152/2023 – 2023/0126(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2023)0221),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 118.º, primeiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0152/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a carta da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A9-0020/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1
Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Desta circunstância resulta uma proteção insuficiente que penaliza a investigação no domínio fitofarmacêutico e a competitividade deste setor.

Alteração 2
Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Uma das condições para a concessão de um certificado deve ser a proteção do produto pela patente de base, no sentido de que o produto deve ser abrangido por uma ou mais reivindicações dessa patente, conforme interpretadas pelo especialista na matéria ***através*** da descrição da patente na data de depósito. Tal não deve necessariamente exigir que a substância ativa do produto seja explicitamente identificada nas reivindicações ou, no caso de uma preparação, tal não deve necessariamente exigir que cada uma das suas substâncias ativas seja explicitamente identificada nas reivindicações, desde que cada uma delas seja especificamente identificável à luz de todos os elementos divulgados pela mesma patente.

(17) Uma das condições para a concessão de um certificado deve ser a proteção do produto pela patente de base, no sentido de que o produto deve ser abrangido por uma ou mais reivindicações dessa patente, conforme interpretadas pelo especialista na matéria ***à luz*** da descrição ***e dos desenhos*** da patente ***com base nos seus conhecimentos gerais no domínio pertinente e na evolução técnica*** à data de depósito ***ou de prioridade da patente de base***. Tal não deve necessariamente exigir que a substância ativa do produto seja explicitamente identificada nas reivindicações ou, no caso de uma preparação, tal não deve necessariamente exigir que cada uma das suas substâncias ativas seja explicitamente identificada nas reivindicações, desde que cada uma delas seja especificamente identificável à luz de todos os elementos divulgados pela mesma patente, ***com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base***.

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A fim de evitar uma proteção excessiva, é conveniente prever que apenas um certificado, nacional ou unitário, possa proteger o mesmo produto num Estado-Membro. Por conseguinte, deve exigir-se que o produto, ou qualquer derivado, como sais, ésteres, éteres, isómeros, misturas de isómeros ou complexos, equivalente ao produto do ponto de vista fitossanitário, não tenha sido já objeto de um certificado prévio, ***isoladamente ou em combinação com um ou mais ingredientes ativos adicionais***, quer para a mesma aplicação quer para outra.

Alteração

(18) A fim de evitar uma proteção excessiva, é conveniente prever que apenas um certificado, nacional ou unitário, possa proteger o mesmo produto num Estado-Membro. Por conseguinte, deve exigir-se que o produto, ou qualquer derivado, como sais, ésteres, éteres, isómeros, misturas de isómeros ou complexos, equivalente ao produto do ponto de vista fitossanitário, não tenha sido já objeto de um certificado prévio, quer para a mesma aplicação quer para outra.

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) O exame de um pedido de certificado unitário deverá ser efetuado, sob a supervisão do Instituto, por um painel de exame que inclua um membro do Instituto e dois examinadores empregados pelos institutos nacionais de patentes. Desta forma seria possível assegurar uma utilização ideal dos conhecimentos especializados em matéria de certificados complementares de proteção, atualmente apenas disponíveis nos institutos nacionais. A fim de assegurar uma qualidade ideal do exame, devem ser estabelecidos critérios adequados para a participação de examinadores específicos no procedimento, em especial no que diz respeito à qualificação e aos conflitos de interesses.

Alteração

(25) O exame de um pedido de certificado unitário deverá ser efetuado, sob a supervisão do Instituto, por um painel de exame que inclua um membro do Instituto e dois examinadores empregados pelos institutos nacionais de patentes. Desta forma seria possível assegurar uma utilização ideal dos conhecimentos especializados em matéria de certificados complementares de proteção **e de patentes conexas**, atualmente apenas disponíveis nos institutos nacionais. A fim de assegurar uma qualidade ideal do exame, **o Instituto e as autoridades nacionais competentes devem certificar-se de que os examinadores designados possuem os conhecimentos especializados pertinentes e a experiência suficiente na avaliação de certificados complementares de proteção.** Devem ser estabelecidos critérios adequados **adicionais** para a participação de examinadores específicos no procedimento, em especial no que diz respeito à qualificação e aos conflitos de interesses.

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Após a conclusão do exame de um pedido de certificado unitário e após o termo dos prazos de recurso e oposição ou, se for esse o caso, após a emissão de uma decisão definitiva quanto ao mérito, o Instituto deve executar o parecer de exame mediante a concessão de um certificado unitário ou a rejeição do pedido, consoante o caso.

Alteração

(28) Após a conclusão do exame de um pedido de certificado unitário e após o termo dos prazos de recurso e oposição ou, se for esse o caso, após a emissão de uma decisão definitiva quanto ao mérito, o Instituto deve executar, ***sem demora injustificada***, o parecer de exame mediante a concessão de um certificado unitário ou a rejeição do pedido, consoante o caso.

Alteração 6
Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Se o requerente ou outra parte forem negativamente afetados por uma decisão do Instituto, o requerente ou essa parte devem ter o direito, sujeito a uma taxa, de interpor recurso da decisão para uma câmara de recurso do Instituto no prazo de dois meses. O mesmo se aplica ao parecer de exame, que pode ser objeto de recurso pelo requerente. Das decisões da referida câmara de recurso caberá, por sua vez, recurso para o Tribunal Geral, que é competente para anular e para reformar as decisões impugnadas. No caso de um pedido combinado que inclua a designação de Estados-Membros adicionais com vista à concessão de certificados nacionais, pode ser interposto um recurso comum.

Alteração

(29) ***A fim de salvaguardar os direitos processuais e de garantir um sistema completo de vias de recurso***, se o requerente ou outra parte forem negativamente afetados por uma decisão do Instituto, o requerente ou essa parte devem ter o direito, sujeito a uma taxa, de interpor recurso da decisão para uma câmara de recurso do Instituto no prazo de dois meses. O mesmo se aplica ao parecer de exame, que pode ser objeto de recurso pelo requerente. Das decisões da referida câmara de recurso caberá, por sua vez, recurso para o Tribunal Geral, que é competente para anular e para reformar as decisões impugnadas. No caso de um pedido combinado que inclua a designação de Estados-Membros adicionais com vista à concessão de certificados nacionais, pode ser interposto um recurso comum.

Alteração 7
Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Ao nomear membros das câmaras de recurso em matéria de pedidos de certificados unitários, *deve* ser *tida* em conta a sua experiência anterior em matéria de certificados complementares de proteção ou patentes.

Alteração

(30) Ao nomear membros das câmaras de recurso em matéria de pedidos de certificados unitários, *devem* ser *tidos* em conta *os seus conhecimentos especializados pertinentes, a independência e* a sua experiência anterior *suficiente* em matéria de certificados complementares de proteção ou patentes.

Alteração 8
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) *«Economicamente ligado», relativamente a diferentes titulares de duas ou mais patentes de base que protegem o mesmo produto, que um titular, direta ou indiretamente através de um ou mais intermediários, controla outro titular, é por ele controlado ou está sob controlo comum juntamente com outro titular.*

Alteração 9
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) O produto obteve uma autorização válida de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009;

(b) O produto obteve uma autorização válida de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, *em pelo menos um dos Estados-Membros em que a patente de base tem efeito unitário*;

Alteração 10
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se dois ou mais pedidos de certificados, nacionais ou centralizados, ou pedidos de certificados unitários relativos ao mesmo produto e apresentados por dois ou mais titulares de patentes diferentes estiverem pendentes para um determinado Estado-Membro, uma autoridade nacional competente ou o Instituto, consoante o caso, pode conceder um certificado ou certificado unitário para esse produto a cada um desses titulares, caso não estejam economicamente ligados.

Alteração

Se dois ou mais pedidos de certificados, nacionais ou centralizados, ou pedidos de certificados unitários relativos ao mesmo produto e apresentados por dois ou mais titulares de patentes diferentes estiverem pendentes para um determinado Estado-Membro, uma autoridade nacional competente ou o Instituto, consoante o caso, pode conceder um certificado ou certificado unitário para esse produto a cada um desses titulares, caso não estejam economicamente ligados. ***O mesmo princípio é aplicável mutatis mutandis aos pedidos apresentados pelo titular relativos ao mesmo produto para o qual um ou mais certificados ou certificados unitários tenham sido anteriormente concedidos a outros titulares diferentes de patentes diferentes.***

Alteração 11
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Se for caso disso, o consentimento do terceiro referido no artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.

Alteração 12
Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Se o pedido de certificado unitário cumprir o disposto no artigo 11.º, n.º 1, o Instituto deve publicar o pedido no Registo.

Se o pedido de certificado unitário cumprir o disposto no artigo 11.º, n.º 1, o Instituto deve publicar o pedido no Registo, ***sem demora injustificada.***

Alteração 13
Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Instituto aprecia o pedido com base em todas as condições previstas no artigo 3.º, **n.º 1**, para todos os Estados-Membros onde a patente de base tenha efeito unitário.

Alteração

1. O Instituto aprecia o pedido com base em todas as condições previstas no artigo 3.º, para todos os Estados-Membros onde a patente de base tenha efeito unitário.

Alteração 14
Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se o pedido de certificado unitário e o produto a que se refere cumprirem o disposto no artigo 3.º, n.º **1**, para cada um dos Estados-Membros referidos no n.º 1, o Instituto emite um parecer de exame fundamentado positivo sobre a concessão de um certificado unitário. O Instituto deve transmitir esse parecer ao requerente.

Alteração

2. Se o pedido de certificado unitário e o produto a que se refere cumprirem o disposto no artigo 3.º **e no artigo 6.º**, n.º **2**, para cada um dos Estados-Membros referidos no n.º 1, o Instituto emite um parecer de exame fundamentado positivo sobre a concessão de um certificado unitário. O Instituto deve transmitir esse parecer ao requerente **e publicá-lo no Registo sem demora injustificada.**

Alteração 15
Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se o pedido de certificado unitário e o produto a que se refere não cumprirem o disposto no artigo 3.º, n.º **1**, relativamente a um ou mais desses Estados-Membros, o Instituto emite um parecer de exame fundamentado negativo sobre a concessão de um certificado unitário. O Instituto deve transmitir esse parecer ao requerente.

Alteração

3. Se o pedido de certificado unitário e o produto a que se refere não cumprirem o disposto no artigo 3.º **e no artigo 6.º**, n.º **2**, relativamente a um ou mais desses Estados-Membros, o Instituto emite um parecer de exame fundamentado negativo sobre a concessão de um certificado unitário. O Instituto deve transmitir esse parecer ao requerente **e publicá-lo no Registo sem demora injustificada.**

Alteração 16
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Quaisquer elementos de prova em que o oponente se baseie para sustentar a sua oposição.

Alteração 17
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Se o painel de oposição constatar que o ato de oposição não cumpre o disposto nos n.ºs 2, 3 ou 4, rejeita a oposição por inadmissibilidade e ***comunica-o*** ao oponente, a menos que essas irregularidades tenham sido corrigidas antes do termo do prazo de apresentação da oposição referido no n.º 1.

6. Se o painel de oposição constatar que o ato de oposição não cumpre o disposto nos n.ºs 2, 3 ou 4, rejeita a oposição por inadmissibilidade e ***comunica*** ao oponente ***a sua decisão e respetiva fundamentação***, a menos que essas irregularidades tenham sido corrigidas antes do termo do prazo de apresentação da oposição referido no n.º 1.

Alteração 18
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Nos casos em que tenham sido apresentadas várias oposições contra um parecer de exame, o Instituto trata as oposições conjuntamente e emite uma decisão única relativamente a todas as oposições apresentadas.

Alteração 19
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 10

Texto da Comissão

10. O Instituto emite uma decisão sobre a oposição no prazo de seis meses, a menos que a complexidade do processo exija um prazo mais longo.

Alteração

10. O Instituto emite uma decisão sobre a oposição, ***incluindo uma fundamentação pormenorizada dessa decisão***, no prazo de seis meses, a menos que a complexidade do processo exija um prazo mais longo.

Alteração 20
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 11

Texto da Comissão

11. Se o painel de oposição considerar que nenhum motivo da oposição prejudica a manutenção do parecer de exame, rejeita a oposição e o Instituto inscreve a menção no Registo.

Alteração

11. Se o painel de oposição considerar que nenhum motivo da oposição prejudica a manutenção do parecer de exame, rejeita a oposição, ***notifica o oponente da sua decisão***, e o Instituto inscreve a menção no Registo.

Alteração 21
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

12-A. Deve ser assegurada total transparência durante todo o processo de oposição, que, sempre que possível, estará aberto à participação do público.

Alteração 22
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Mediante pedido apresentado ao Instituto, qualquer autoridade nacional competente pode ser nomeada pelo Instituto como instituto participante no procedimento de exame. Uma vez nomeada uma autoridade nacional competente em conformidade com o presente artigo, essa autoridade designa um ou mais examinadores que participam no exame de um ou mais pedidos de certificados unitários.

Alteração

1. Mediante pedido apresentado ao Instituto, qualquer autoridade nacional competente pode ser nomeada pelo Instituto como instituto participante no procedimento de exame. Uma vez nomeada uma autoridade nacional competente em conformidade com o presente artigo, essa autoridade designa um ou mais examinadores que participam no exame de um ou mais pedidos de certificados unitários, ***com base nos seus conhecimentos especializados pertinentes e na sua experiência suficiente para o procedimento de exame centralizado.***

Alteração 23
Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) ***Equilíbrio geográfico entre os institutos participantes;***

Alteração

(a) ***Conhecimentos especializados pertinentes e experiência suficiente no exame de patentes e certificados complementares de proteção, garantindo, designadamente, que pelo menos um dos examinadores tem um mínimo de cinco anos de experiência no exame de patentes e certificados complementares de proteção;***

Alteração 24
Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Sempre que possível, equilíbrio geográfico entre os institutos participantes;

Alteração 25
Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Não há ***mais de um*** examinador empregado por uma autoridade nacional competente a utilizar a isenção prevista no artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento [COM(2023) 223].

Alteração

(c) Não há ***nenhum*** examinador empregado por uma autoridade nacional competente a utilizar a isenção prevista no artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento [COM(2023) 231].

Alteração 26
Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Após o termo do prazo durante o qual pode ser apresentado um recurso ou uma oposição, sem que tenha sido apresentado qualquer recurso ou oposição, ou após ter sido proferida uma decisão definitiva quanto ao mérito, o Instituto toma uma das seguintes decisões:

Alteração

Após o termo do prazo durante o qual pode ser apresentado um recurso ou uma oposição, sem que tenha sido apresentado qualquer recurso ou oposição, ou após ter sido proferida uma decisão definitiva quanto ao mérito, o Instituto toma uma das seguintes decisões, ***sem demora injustificada***:

Alteração 27
Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O Instituto deve informar o requerente da sua decisão sem demora injustificada.

Alteração 28
Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Se o certificado tiver sido concedido contrariamente ao disposto no artigo 3.º;

Alteração

(a) Se o certificado tiver sido concedido contrariamente ao disposto no artigo 3.º ***e no artigo 6.º, n.º 2;***

Alteração 29
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 12

Texto da Comissão

12. Considera-se que o certificado unitário não produziu, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento, **na medida em que tenha sido declarado nulo.**

Alteração

12. **Na medida em que tenha sido declarado nulo,** considera-se que o certificado unitário não produziu, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento.

Alteração 30
Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A notificação de interposição de recurso é apresentada por escrito ao Instituto num prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão. Só se considera que essa notificação foi apresentada após o pagamento da taxa de recurso. Em caso de recurso, deve ser apresentada uma declaração escrita que enuncie os fundamentos do recurso no prazo de **quatro** meses a partir da data de notificação da decisão.

Alteração

3. A notificação de interposição de recurso é apresentada por escrito ao Instituto num prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão. Só se considera que essa notificação foi apresentada após o pagamento da taxa de recurso. Em caso de recurso, deve ser apresentada uma declaração escrita que enuncie os fundamentos do recurso, **incluindo elementos de prova que sustentem esses fundamentos,** no prazo de **três** meses a partir da data de notificação da decisão.

Qualquer resposta à declaração dos fundamentos do recurso deve ser transmitida por escrito, o mais tardar, três meses após a data de apresentação da declaração. O Instituto fixa, sempre que aplicável, uma data para o processo oral no prazo de três meses a contar da transmissão da resposta ou no prazo de seis meses a contar da apresentação da declaração dos fundamentos do recurso, consoante a que ocorrer primeiro. O Instituto emite uma decisão escrita no prazo de três meses a contar da data da audição oral ou da transmissão da resposta à declaração dos fundamentos do recurso, conforme aplicável.

Alteração 31
Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se um recurso conduzir a uma decisão que não esteja em conformidade com o parecer de exame, a decisão das câmaras de recurso *pode anular* ou *alterar* o parecer.

Alteração

5. Se um recurso conduzir a uma decisão que não esteja em conformidade com o parecer de exame, a decisão das câmaras de recurso *anula* ou *altera* o parecer.

Alteração 32
Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os membros das câmaras de recurso em matéria de certificados unitários são nomeados em conformidade com o artigo 166.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001.

Alteração

4. Os membros das câmaras de recurso em matéria de certificados unitários são nomeados em conformidade com o artigo 166.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001. *Ao nomear os membros das câmaras de recurso em matéria de pedidos de certificados unitários, é tida em devida conta a sua experiência anterior com certificados complementares de proteção ou direito das patentes.*

Alteração 33
Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O artigo 166.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/1001 é aplicável às câmaras de recurso em matéria de certificados unitários.

Alteração 34
Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As comunicações dirigidas ao Instituto *podem ser* efetuadas por via eletrónica. O diretor executivo determina em que medida e em que condições técnicas as referidas comunicações *podem* ser transmitidas por via eletrónica.

Alteração

1. As comunicações dirigidas ao Instituto *são* efetuadas por via eletrónica. O diretor executivo determina em que medida e em que condições técnicas as referidas comunicações *devem* ser transmitidas por via eletrónica.

Alteração 35
Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) A data e *um resumo do* parecer de exame do Instituto relativamente a cada um dos Estados-Membros em que a patente de base tem efeito unitário;

Alteração

(i) A data e *o* parecer de exame do Instituto relativamente a cada um dos Estados-Membros em que a patente de base tem efeito unitário;

Alteração 36
Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão

(k) Se for caso disso, a apresentação de uma oposição e o resultado do processo de oposição, incluindo, sempre que necessário, um resumo do parecer de exame revisto;

Alteração

(k) Se for caso disso, a apresentação de uma oposição, *o seu estado* e o resultado do processo de oposição, incluindo, sempre que necessário, um resumo do parecer de exame revisto;

Alteração 37
Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão

(l) Se for caso disso, a interposição de um recurso e o resultado do processo de recurso, incluindo, sempre que necessário, um resumo do parecer de exame revisto;

Alteração

(l) Se for caso disso, a interposição de um recurso, ***o seu estado*** e o resultado do processo de recurso, incluindo, sempre que necessário, um resumo do parecer de exame revisto;

Alteração 38
Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se o Instituto ou o painel pertinente considerar necessário que uma parte, uma testemunha ou um perito deponha oralmente, convida a pessoa em causa a comparecer. O prazo previsto em tal citação é no mínimo de um mês, a não ser que os interessados acordem num prazo mais curto.

Alteração

3. Se o Instituto ou o painel pertinente considerar necessário que uma parte, uma testemunha ou um perito deponha oralmente, convida a pessoa em causa a comparecer. ***Se um perito for convidado a comparecer, o Instituto ou o painel pertinente, conforme aplicável, deve verificar se o perito em causa está isento de qualquer conflito de interesses.*** O prazo previsto em tal citação é no mínimo de um mês, a não ser que os interessados acordem num prazo mais curto.

Alteração 39
Proposta de regulamento
Artigo 51 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até xxxxxx [SP inserir: cinco anos após a data de aplicação] e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia a execução do presente regulamento.

Alteração

*Até ... [JO, inserir: cinco anos após a data de aplicação] e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia a execução do presente regulamento **e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho. No âmbito dessa avaliação, a Comissão examina a viabilidade e os benefícios de criar um procedimento de autorização central para produtos fitofarmacêuticos sob a égide da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.***